



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.900691/2018-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.440 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de maio de 2024
Recorrente KOMATSU FOREST INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS FLORESTAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2012

CSLL. RETENÇÃO NA FONTE. APROVEITAMENTO EM PERÍODO DE APURAÇÃO DIVERSO DE SUA OCORRÊNCIA.

A legislação não autoriza que as retenções na fonte sejam computadas na apuração do CSLL de período de apuração diverso de sua ocorrência (Lei 9.430/1996, art. 2º, § 4º, III, c/c art. 6º, § 1º, II). O que se restitui ou compensa é sempre o saldo negativo de CSLL, e não retenções ocorridas ao longo de um determinado ano ou trimestre.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CSLL. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de CSLL, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida, Miriam Costa Faccin, Luis Angelo Carneiro Baptista, Jose Roberto Adelino da Silva, Ailton Neves da Silva (Presidente). Ausente conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de n.º 106-024.921 – 2ª Turma/DRJ06, Sessão de 13 de setembro de 2022, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 129898485, emitido eletronicamente em 02/02/2018, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 15077.67552.200814.1.7.03-0096.

Per/DCOMP em litígio relacionados ao mesmo crédito:

150776755220081417030096 386583501309041317030731 226907677424041313036407

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo CSLL do ano-calendario 2012.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. créd.
PER/DCOMP	0,00	897.298,13	67.623,69	248.743,13	0,00	0,00	1.213.664,95
Confirmadas	0,00	746.818,29	67.623,69	248.743,13	0,00	0,00	1.063.185,11

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.213.665,14.

CSLL devida: R\$ 968.629,00.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 245.036,14. Valor na DIPJ: R\$ 245.036,14.

No despacho, foi reconhecido R\$ 94.556,11.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008. Art. 43 da IN RFB n.º 1.300, de 2012.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 22/02/2018.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A interessada apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância em 22/03/2018.

A manifestante faz um resumo dos fundamentos do Despacho Decisório.

No mérito, alega que os valores de retenção de CSLL declarados como saldo negativo são compostos por retenções feitas durante os anos calendário de 2011 e 2012. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por sua vez, reconhece apenas os valores referentes ao ano de 2012, não considerando os valores referentes ao ano de 2011.

Para fins de comprovação da existência de saldo negativo suficiente para as compensações efetuadas, anexa os documentos especificados.

Posteriormente, foi anexada cópia de impugnação contra o lançamento de ofício da multa isolada por compensação não homologada, acompanhada de registros do Razão.

Registre-se que a este processo foi juntado por apensação o processo nº 11080.737561/2018-79, pertinente ao lançamento de multa isolada.

A 2ª Turma/DRJ06 julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos abaixo:

(...)Na Análise das Parcelas de Crédito que compõe o Despacho Decisório, com base nas informações da Dcomp e na Dirf, não foram confirmadas retenções, conforme abaixo especificado:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.336.124/0001-78	5952	11,80	0,00	11,80	Retenção na fonte não comprovada
07.110.640/0001-01	5952	202,97	0,00	202,97	Retenção na fonte não comprovada
16.404.287/0029-56	5952	3.163,30	1.742,36	1.420,94	Retenção na fonte comprovada parcialmente com outro CNPJ
16.404.287/0077-53	5952	589,52	0,00	589,52	Retenção na fonte não comprovada
16.404.287/0086-44	5952	15,08	0,00	15,08	Retenção na fonte não comprovada
36.785.418/0003-60	5952	5.343,89	4.335,07	1.008,82	Retenção na fonte comprovada parcialmente
40.551.996/0001-48	5952	189.311,12	169.042,97	20.268,15	Retenção na fonte comprovada parcialmente com outro CNPJ
42.278.796/0002-70	5952	67,59	0,00	67,59	Retenção na fonte não comprovada
42.278.796/0003-50	5952	974,85	0,00	974,85	Retenção na fonte não comprovada
42.278.796/0004-31	5952	249,70	0,00	249,70	Retenção na fonte não comprovada
42.278.796/0055-81	5952	604,25	300,43	303,82	Retenção na fonte comprovada parcialmente com outro CNPJ
42.278.796/0066-34	5952	1.181,20	0,00	1.181,20	Retenção na fonte não comprovada
42.278.796/0077-97	5952	4.365,30	0,00	4.365,30	Retenção na fonte não comprovada
60.643.228/0465-47	5952	285.332,06	166.975,44	118.356,62	Retenção na fonte comprovada parcialmente com outro CNPJ
60.643.228/0471-95	5952	267.287,86	265.937,59	1.350,27	Retenção na fonte comprovada parcialmente com outro CNPJ
83.054.478/0012-84	5952	798,63	685,42	113,21	Retenção na fonte comprovada parcialmente com outro CNPJ
Total		759.499,12	609.019,28	150.479,84	

A manifestante alegou que o saldo negativo é composto por retenções feitas durante os anos-calendário de 2011 e 2012, tendo anexado cópia de comprovantes de retenção desses períodos de apuração.

Quanto à apuração do saldo negativo, de acordo com o art. 650 do RIR/1999, o imposto de renda retido na fonte sobre remuneração por serviços prestados por pessoa jurídica é considerado “antecipação do devido pela beneficiária”. A regra vale também para a CSLL, conforme prevê o já citado art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996.

Na DIPJ 2013, a contribuinte fez a opção pelo lucro real, com apuração anual do resultado no ano-calendário de 2012.

A dedução do valor retido na fonte faz parte da demonstração do saldo de CSLL a pagar ou do crédito de passível de restituição ou compensação (ficha 17 da DIPJ). Após

determinado o resultado do exercício, apura-se a base de cálculo da CSLL e, na sequência, o valor da CSLL devida no período de apuração. Uma vez conhecido o valor da CSLL devida, este há de ser confrontado com os pagamentos antecipadamente realizados. É aí que entra a dedução da retenção, já que a CSLL retida é considerada antecipação da devida.

Nessas condições, só as retenções ocorridas no ano-calendário de 2012 podem ser deduzidas da CSLL devida nesse período de apuração. Portanto, não há como apropriar no saldo negativo do ano-calendário de 2012 as retenções eventualmente ocorridas no ano-calendário de 2011 como pretende a manifestante.

Cumpra observar também que os registros no Livro Razão não autorizam a dedução da retenção na fonte em período diverso daquele do saldo negativo a que corresponde.

Contudo, considerando o princípio da verdade material que deve nortear o processo administrativo fiscal, em pesquisa realizada para fundamentar este julgamento, foram encontradas nas Dirf entregues pelas fontes pagadoras retenções na fonte de CSLL no total de R\$ 766.837,12, em valor superior ao anteriormente confirmado no despacho decisório, fato que pode ser explicado, entre outros motivos, pela apresentação extemporânea de Dirf pelas fontes pagadoras ou retificações posteriores, e ainda por equívocos no preenchimento da Dcomp que impossibilitaram a conferência por processo eletrônico.

Os dados das retenções extraídos do processamento da Dirf podem ser consolidados na seguinte relação:



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Razão Social: KOMATSU FOREST INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS FLORESTAIS LTDA.			CNPJ: 75.173.575/0001-05	
Ano	Fonte pagadora	Cod. receita	Retenção CSLL	
2012	01531984	5952	80,22	
	02181462	5952	9,37	
	07110640	5987	55,67	
	07401436	5952	97.736,48	
	16404287	5952	1.742,36	
	36297810	5952	81,25	
	36785418	5952	4.335,07	
	40551996	5952	169.042,97	
	42278796	5952	59.955,77	
	46886040	5952	199,52	
	60643228	5952	432.913,03	
	83054478	5952	685,42	
	Total			766.837,12

No levantamento empreendido foram consideradas retenções pertinentes ao ano-calendário 2012, identificadas pelos primeiros oito dígitos do CNPJ da fonte pagadora, incluindo matriz e filiais, observado o código de receita e o valor da retenção de CSLL de forma proporcional, no caso de retenção conjunta com outros tributos. Em qualquer situação, a retenção ficou limitada ao valor efetivamente retido indicado na Dirf.

Em relação ao código de receita 5952, consoante dispõe o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 17/10/2004, o valor da retenção da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep será determinado mediante a aplicação, sobre o valor bruto da nota ou documento fiscal, do percentual total de 4,65%, correspondente à soma das alíquotas de 1%, 3% e 0,65%, respectivamente.

O código de receita 5987 representa a retenção exclusiva de CSLL.

Registre-se ainda que os valores retidos correspondentes ao ano-calendário de 2012 pertinentes às fontes pagadoras cujos comprovantes de retenção foram anexados aos autos já se encontram contemplados na relação mencionada, não tendo sido apontada objetivamente nenhuma inconsistência pela manifestante entre os dados da Dirf e dos citados comprovantes.

Por fim, pelas razões já expostas, os comprovantes de retenção anexados pela manifestante referentes ao ano-calendário de 2011 não podem ser considerados para fins de apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2012.

Reforma do despacho decisório

Assim, o despacho decisório deve ser reformado nos seguintes termos:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 245.036,14.

Valor na DIPJ: R\$ 245.036,14.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.213.665,14.

CSLL devida: R\$ 968.629,00.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DComp, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
IR Exterior	0,00	0,00	
Fonte	746.818,29	766.837,12	
Pagamento	67.623,69	67.623,69	
Estimativa compensada SNPA	248.743,13	248.743,13	
Estimativas parceladas	0,00	0,00	
Demais estimativas	0,00	0,00	
Total das parcelas confirmadas	1.063.185,11	1.083.203,94	
CSLL devida	968.629,00	968.629,00	
Saldo negativo disponível	94.556,11	114.574,94	20.018,83

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2012, no valor de R\$ 20.018,83;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Deve ser dada ciência desta decisão juntamente com o acórdão específico exarado no processo nº 11080.737561/2018-79, referente ao lançamento da multa isolada, que se encontra apenso a este processo.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)2.1. DA POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DAS RETENÇÕES REALIZADAS EM 2011 – MERO ERRO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO

Em 2011, a Recorrente declarou na ficha 57 da sua DIPJ (Doc. 01) retenções de CSRF no montante de R\$ 649.349,79:

TOTAL

Imposto de Renda Retido na Fonte

111.231,84

CSLL Retida na Fonte

649.349,79

Contribuição Previdenciária Retida na Fonte

1.888.543,86

No entanto, por equívoco, a Recorrente declarou na apuração da CSLL (ficha 17) o valor de R\$457.883,30 a título de retenções, apurando um Saldo Negativo de CSLL de 2011 no montante de R\$270.817,80:

80.(-)CSLL Retida p/ Pes. Jur.de Dir.Priv. (Lei n.º 10.833/2003)	457.883,30
81.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est.,D.F. e Mun.	0,00
82.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	395.587,28
83.(-)Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cálculo Estimada	0,00
84.CSLL A PAGAR	-270.817,80

Ou seja, a Recorrente apurou um valor menor de Saldo Negativo de CSLL em 2011 do que teria direito, já que deixou de utilizar parte das retenções de CSLL sofridas no ano.

A prova de que as retenções de CSLL sofridas em 2011 foram utilizadas a menor na composição do Saldo Negativo se dá pelas informações constantes na da DIRF/2011 (fls. 25-41 dos autos):

Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2011									
CPF FONTE	T	NOME DA FONTE PAGADORA	ENTREGA	COD.	RENDIMENTO	IMPOSTO			CSLL
40.551.996/0001-48	2	VERACEL CELULOSE S.A	20120227	5952	18000000	837000	180000	8.370,00	1.800
07.110.640/0001-01	2	REFLORESTAR SERVICOS FLORESTA	20120229	5987	2301885	23483	23018,85	234,83	234
32.681.371/0001-72	2	VIX LOGISTICA S.A	20120314	5952	3307820	153814	33078,2	1.538,14	330
36.785.418/0001-07	2	FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-G	20141120	5952	70158929	3278574	701589,3	32.785,74	7.050
60.643.228/0001-21	2	FIBRIA CELULOSE S.A	20150326	5952	361215679	16796529	361215,7	167.965,29	36.121
83.054.478/0001-21	2	ADAMI S.A MADEIRAS	20120227	5952	4257808	197987	42578,08	1.979,87	425
91.359.711/0001-02	2	TANAC S A	20120217	5952	80447	0	804,47	-	
89.387.864/0001-11	2	TANAGRO S A	20120217	5952	1055490	0	10554,9	-	
16.404.287/0001-55	2	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A	20161006	5952	9932336	432604	99323,36	4.326,04	930
07.110.640/0001-01	2	REFLORESTAR SERVICOS FLORESTA	20120229	5987	634389	6344	6343,89	63,44	63
60.643.228/0001-21	2	FIBRIA CELULOSE S.A	20150326	5952	1986523785	92370367	19865238	923.703,67	198.645
42.278.796/0001-99	2	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA	20120613	5952	587539338	27319416	5875393	273.194,16	58.751
36.297.810/0001-07	2	EMFLORA EMP FLORESTAIS LTDA.	20120711	5952	794460	36942	7944,6	369,42	79
40.551.996/0001-48	2	VERACEL CELULOSE S.A	20120227	5952	1373396311	63862928	13733963	638.629,28	137.339
60.643.228/0001-21	2	FIBRIA CELULOSE S.A	20150326	5952	821280667	38189550	8212807	381.895,50	82.128
60.643.228/0001-21	2	FIBRIA CELULOSE S.A	20150326	5952	1143707057	53182378	11437071	531.823,78	114.370
16.404.287/0001-55	2	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A	20161006	5952	1024104	46458	10241,04	464,58	99
71.983.779/0001-50	2	TRANSPORTADORA RIACHO LTDA	20120621	5952	2596857	120753	25968,57	1.207,53	259
60.643.228/0001-21	2	FIBRIA CELULOSE S.A	20150326	5952	4299438	199924	42994,38	1.999,24	429
								Total	639.062

Consta na DIRF/2011 retenções de CSLL no montante total de R\$639.062,19. Portanto, a diferença entre as retenções utilizadas na composição do Saldo Negativo de CSLL de 2011 e as efetivamente sofridas pela Recorrente no referido ano é de R\$181.178,893

Diante disso, a Recorrente utilizou parte dessa diferença (R\$ 130.461,01) que não havia sido contabilizada como Saldo Negativo do Ano-Calendário de 2011 para compor o Saldo Negativo do Ano-Calendário de 2012, conforme se demonstra no quadro abaixo:

	Retenções	Pagamentos	Estim Compes SIPA	Debito	Saldo Negativo Disponível	
DIPJ 2011 entregue	457.883,30	370.181,73	25.405,57	582.652,78	-270.817,82	Informado em PERDCOMP homologada: 34969.90636.200814.1.7.03-7053
Revisão	639.062,19	370.181,73	25.405,57	582.652,78	-451.996,71	Saldo negativo correto para 2011
Valor conforme DIRFs clientes 2011				Diferença	-181.178,89	sobra de retenções CSLL 2011
Ficha 57 de retenções da DIPJ: 649.349,79						
	Retenções	Pagamentos	Estim Compes SIPA	Debito	Saldo Negativo Disponível	
DIPJ 2012	897.298,13	67.623,69	248.743,13	968.629,00	-245.035,95	Informado em PERDCOMP não homologada: 15077.67552.200814.1.7.03-0096
RFB	766.837,12	67.623,69	248.743,13	968.629,00	-114.574,94	Saldo negativo para RFB
Diferença	130.461,01				-130.461,01	valor não reconhecido pela RFB

A diferença de retenções de CSLL não reconhecidas pelo acórdão recorrido na composição do Saldo Negativo de CSLL de 2012 é justamente o valor das retenções não utilizadas pela Recorrente para fins de composição do Saldo Negativo de CSLL de 2011.

O que ocorreu foi um mero erro no preenchimento das obrigações acessórias, já que parte das retenções de CSLL sofridas em 2011 foram informadas na DIPJ e PER/DCOMP de Saldo Negativo a CSLL de 2012. E ainda que tenha havido meros erros formais no preenchimento das obrigações acessórias, ainda sim deve ser reconhecido o valor integral do Saldo Negativo de CSLL de 2012.

(...)O fisco federal, em verdade, se beneficiou com o procedimento realizado pela Recorrente. Se todas as retenções de CSLL sofridas em 2011 tivessem composto o Saldo Negativo de CSLL de 2011, este crédito teria sido maior e teria sido atualizado a partir de janeiro/2012. Como as retenções realizadas em 2011 foram utilizadas para composição do Saldo Negativo de 2012, o referido montante foi objeto de atualização somente a partir de janeiro/2013. Ou seja, há uma diferença de atualização de 1 (um) ano pela Selic, o que gerou um crédito menor do que seria devido caso todas as retenções fossem reconhecidas em 2011.

Diante do exposto, deve ser reformado o acórdão recorrido para reconhecer que as retenções de CSLL não utilizadas na apuração de 2011 podem ser computadas na composição do Saldo Negativo de CSLL de 2012, com o conseqüente reconhecimento integral do direito creditório.

2.2. DAS RETENÇÕES DE CSLL RELATIVAS A NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EMITIDAS EM 2011 E PAGAS EM 2012

Além do exposto no tópico anterior, ainda há outra questão que deve levar a reforma parcial do acórdão recorrido: há retenções de CSLL relativas a notas fiscais de prestação de serviços que foram emitidas em dezembro/2011, mas que foram pagas pelos clientes da Recorrente em janeiro/2012, momento no qual as retenções foram efetuadas, fato este que deixou de ser considerado pelo acórdão recorrido. Explica-se.

(...)Ou seja, para fins de apuração de retenções, deve-se considerar a data da efetiva retenção (regime de caixa) e não a data da emissão da nota fiscal.

No caso dos autos, há notas fiscais de prestação de serviços que geraram retenções de CSLL em janeiro de 2012, mas que foram emitidas em dezembro de 2011, as quais estão resumidas na planilha abaixo (Doc. 03) e totalizam retenções de CSLL de R\$ 18.585,54. Tais retenções deixaram de ser reconhecidas pelo acórdão recorrido, uma vez que não foram corretamente informadas pelas fontes pagadoras em DIRF:

Data	CNPJ	Nome Cliente	NF	Serie	Base de cálculo	ISS	CSLL	PIS	COFINS	IRSS	Liquidação	valor liquidação	Pe
22/12/2011	40.551.996/0001-48	VERACEL S/A	83	s10	1.851,56	92,58	18,52	12,04	55,55	101,84	02/01/2012	1.571,03	
22/12/2011	40.551.996/0001-48	VERACEL S/A	898	S3	88.491,64	4.424,58	884,92	575,20	2.654,75	4.867,04	02/01/2012	75.085,16	
22/12/2011	40.551.996/0001-48	VERACEL S/A	902	S3	33.277,73	1.663,89	332,78	216,31	998,33	1.830,28	02/01/2012	28.236,15	
22/12/2011	40.551.996/0001-48	VERACEL S/A	903	s3	4.178,09	208,90	41,78	27,16	125,34	229,79	02/01/2012	3.545,11	
22/12/2011	40.551.996/0001-48	VERACEL S/A	904	s3	14.182,86	709,14	141,83	92,19	425,49	780,06	02/01/2012	12.034,16	
22/12/2011	40.551.996/0001-48	VERACEL S/A	87	S7	480.430,97	24.021,55	4.804,31	3.122,80	14.412,93	26.423,70	02/01/2012	407.645,68	
22/12/2011	40.551.996/0001-48	VERACEL S/A	88	s7	50.351,79	2.517,59	503,52	327,29	1.510,55	2.769,35	02/01/2012	42.723,49	
22/12/2011	40.551.996/0001-48	VERACEL S/A	89	S7	17.914,09	895,70	179,14	116,44	537,42	985,27	02/01/2012	15.200,12	
22/12/2011	40.551.996/0001-48	VERACEL S/A	48	s9	89.603,49	4.480,17	896,03	582,42	2.688,10	4.928,19	02/01/2012	76.028,57	
22/12/2011	40.551.996/0001-48	VERACEL S/A	49	s9	743,66	37,18	7,44	4,83	22,31	40,90	02/01/2012	631,00	
22/12/2011	40.551.996/0001-48	VERACEL S/A	50	s9	74.137,46	3.706,87	741,37	481,89	2.224,12	4.077,56	02/01/2012	62.905,63	
22/12/2011	40.551.996/0001-48	VERACEL S/A	5	SE	408.975,59	20.448,78	4.089,76	2.658,34	12.259,27	22.493,66	02/01/2012	347.015,78	
02/12/2011	42.278.796/0042-67	CENIBRA/SPARAISO	216	F	68.214,66	3.410,73	682,15	443,40	2.046,44	3.751,81	02/01/2012	57.880,14	
02/12/2011	42.278.796/0042-67	CENIBRA/SPARAISO	217	F	451.509,72	-	4.515,10	2.934,81	13.545,29	21.853,07	02/01/2012	408.661,46	
07/12/2011	42.278.796/0042-67	CENIBRA/SPARAISO	219	F	62.727,48	3.136,37	627,27	407,73	1.881,82	3.450,01	09/01/2012	53.224,18	
01/12/2011	42.278.796/0054-09	CENIB ORIENT	215	F	12.961,75	-	129,62	84,25	388,85	-	17/01/2012	12.359,03	
						Total	18.595,53						

Veja-se, a título de exemplo, o caso da NF 87. Tal nota fiscal foi emitida em 22/12/11 com o valor bruto de R\$480.430,97. A Recorrente recebeu os valores decorrentes dessa nota fiscal em 02/01/12, líquido das retenções, no montante de R\$407.645,68.

Valor bruto da NF: 480.430,97

(-) ISSRF: R\$24.021,55

(-) CSLL: R\$4.804,31

(-) PIS: R\$3.122,80

(-) COFINS: R\$14.412,93

(-) INSS: R\$26.423,70

(=) Valor Líquido das retenções: R\$407.645,68

O recebimento de tal valor líquido das retenções se encontra no livro diário:

Conta Contabil	Tra	Referência	Port	Modalidade	Est	Nome Abreviado	Esp	Série	Documento	/P	Data	Movto	Valor	Movimento
001121.00001	BAX	opciti0201	24/Cb	Simple	13	VERACEL SA	EU	7	0005476	/01	02/01/2012		6.758,08	CR
	BAX	opciti0201	24/Cb	Simple	13	VERACEL SA	EU	7	0005499	/01	02/01/2012		28.525,71	CR
	BAX	opciti0201	24/Cb	Simple	9	VERACEL SA	MO	s10	0000083	/01	02/01/2012		1.571,03	CR
	BAX	opciti0201	24/Cb	Simple	9	VERACEL SA	MO	S7	0000087	/01	02/01/2012		487.645,68	CR
	BAX	opciti0201	24/Cb	Simple	9	VERACEL SA	MO	s7	0000088	/01	02/01/2012		42.723,49	CR
	BAX	opciti0201	24/Cb	Simple	9	VERACEL SA	MO	S7	0000089	/01	02/01/2012		15.200,12	CR

Conforme se observa, a data do recebimento líquido do valor da nota fiscal lançado na contabilidade da Recorrente ocorreu apenas em 02/01/2012, razão pela qual a retenção foi considerada apenas no ano-calendário de 2012, nos termos do art. 2º, §4º, III, da Lei nº 9.430/96. Contudo, a fonte pagadora deixou de considerar essa retenção na DIRF de 2012. O mesmo ocorreu com as NFs nº 83, 898, 902, 903, 904, 87, 88, 89, 48, 49, 50, 5, 216, 217, 219 e 215.

Para que se possa demonstrar isso, a Recorrente acosta aos autos (1) o Livro Diário do Contas a Receber do mês de janeiro/12; (2) o Livro Razão do Contas a Receber do mês de janeiro/12; e (3) a planilha com a relação de notas fiscais emitidas em dezembro/11 que foram recebidas em janeiro/12.

(...)DA POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS

Para fins de retratar a verdadeira ocorrência dos fatos ora em análise, para além da documentação juntada na Manifestação de Inconformidade, a Recorrente anexa a seguinte documentação complementar que demonstra a formação do saldo negativo em análise, qual seja:

1 DIPJ dos anos-calendários de 2011 e 2012 (Doc. 02);

2 Livro Diário do Contas a Receber do mês de janeiro/12 (Doc. 03);

3 Livro Razão do Contas a Receber do mês de janeiro/12 (Doc. 03);

4 Planilha com a relação de notas fiscais emitidas em dezembro/11 que foram recebidas em janeiro/12 (Doc. 03).

Referida documentação é essencial para a apuração correta do saldo negativo de CSLL que a Recorrente faz jus, vez que retrata efetivamente (i) o quantum de CSLL que foi retido; (ii) o valor efetivamente recebido pela Recorrente, já com as retenções computadas; (iii) a apuração e lançamentos contábeis para formação do Saldo Negativo de CSLL nos anos-calendários de 2011 e 2012. Portanto, tais documentos devem ser considerados quando do julgamento do recurso voluntário.

(...) Portanto, a documentação juntada no presente recurso deve ser apreciada quando do julgamento do Recurso Voluntário, especialmente porque é essencial para a busca da verdade dos fatos.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer dignem-se V.Sas. a dar provimento ao presente Recurso Voluntário para reformar parcialmente o acórdão recorrido, reconhecer a integralidade do Saldo Negativo de CSLL de 2012 e homologar as compensações efetuadas com o referido direito creditório.

Por fim, na hipótese de V.Sas. considerarem que os documentos constantes dos autos não são suficientes para o reconhecimento integral do crédito de Saldo Negativo de CSLL de 2012 (o que se admite apenas para argumentar), requer seja determinada a realização de diligência e/ou perícia para que se possa confirmar, de forma inequívoca, as informações aduzidas pela Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dada pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

A presente demanda versa sobre o direito creditório pleiteado pela interessada a título de saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário 2012 informado nos PER/DCOMPs no valor de R\$ 245.036,14, o Despacho Decisório não homologou as DCOMPs

38658.35013.090413.1.7.03-**0731** e 22690.76774.240413.1.3.03-**6407** e homologou a DCOMP nº 15077.67552.200814.1.7.03- 0096, já que reconheceu Saldo Negativo no montante histórico de R\$ 94.556,11.

A DRJ julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade e reconheceu um crédito adicional de R\$ 20.018,83 para além do já homologado, resultando o valor de R\$ 114.574,94 (R\$ 94.556,11 + R\$ 20.018,83), portanto a glosa se manteve no valor de R\$ 130.461,20 (R\$ 245.036,14 - R\$ 114.574,94).

O Acórdão recorrido denegou o pleito do recorrente afirmando, em suma, que as retenções ocorridas em 2011 não poderiam compor o saldo negativo de 2012, nos seguintes termos, *in verbis*:

Quanto à apuração do saldo negativo, de acordo com o art. 650 do RIR/1999, o imposto de renda retido na fonte sobre remuneração por serviços prestados por pessoa jurídica é considerado “antecipação do devido pela beneficiária”. A regra vale também para a CSLL, conforme prevê o já citado art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996.

Na DIPJ 2013, a contribuinte fez a opção pelo lucro real, com apuração anual do resultado no ano-calendário de 2012.

A dedução do valor retido na fonte faz parte da demonstração do saldo de CSLL a pagar ou do crédito de passível de restituição ou compensação (ficha 17 da DIPJ). Após determinado o resultado do exercício, apura-se a base de cálculo da CSLL e, na sequência, o valor da CSLL devida no período de apuração. Uma vez conhecido o valor da CSLL devida, este há de ser confrontado com os pagamentos antecipadamente realizados. É aí que entra a dedução da retenção, já que a CSLL retida é considerada antecipação da devida.

Nessas condições, só as retenções ocorridas no ano-calendário de 2012 podem ser deduzidas da CSLL devida nesse período de apuração. Portanto, não há como apropriar no saldo negativo do ano-calendário de 2012 as retenções eventualmente ocorridas no ano-calendário de 2011 como pretende a manifestante.

Cumpra observar também que os registros no Livro Razão não autorizam a dedução da retenção na fonte em período diverso daquele do saldo negativo a que corresponde. (...)

Por sua vez, o recorrente defende a possibilidade de utilizar as retenções ocorridas em 2011 na formação do saldo negativo de 2012, *in verbis*:

Em 2011, a Recorrente declarou na ficha 57 da sua DIPJ (Doc. 01) retenções de CSRF no montante de R\$ 649.349,79:

TOTAL

Imposto de Renda Retido na Fonte

111.231,84

CSLL Retida na Fonte

649.349,79

Contribuição Previdenciária Retida na Fonte

1.888.543,86

No entanto, por equívoco, a Recorrente declarou na apuração da CSLL (ficha 17) o valor de R\$457.883,30 a título de retenções, apurando um Saldo Negativo de CSLL de 2011 no montante de R\$270.817,80:

erros formais no preenchimento das obrigações acessórias, ainda sim deve ser reconhecido o valor integral do Saldo Negativo de CSLL de 2012.

(...)O fisco federal, em verdade, se beneficiou com o procedimento realizado pela Recorrente. Se todas as retenções de CSLL sofridas em 2011 tivessem composto o Saldo Negativo de CSLL de 2011, este crédito teria sido maior e teria sido atualizado a partir de janeiro/2012. Como as retenções realizadas em 2011 foram utilizadas para composição do Saldo Negativo de 2012, o referido montante foi objeto de atualização somente a partir de janeiro/2013. Ou seja, há uma diferença de atualização de 1 (um) ano pela Selic, o que gerou um crédito menor do que seria devido caso todas as retenções fossem reconhecidas em 2011.

Diante do exposto, deve ser reformado o acórdão recorrido para reconhecer que as retenções de CSLL não utilizadas na apuração de 2011 podem ser computadas na composição do Saldo Negativo de CSLL de 2012, com o conseqüente reconhecimento integral do direito creditório.

Não assiste razão ao contribuinte.

Para as empresas optantes pela apuração do imposto de renda e da contribuição social pelo lucro real anual, fala-se em apuração de saldo credor (ou saldo negativo) de IRPJ ou CSLL ao final de cada período de apuração anual, e somente quando as retenções a título de imposto de renda e contribuição social forem superiores ao imposto/contribuição devida.

Dessa forma, em cada ano deve ser feita a apuração, com a inclusão das receitas auferidas no período na base de cálculo do tributo e, sendo o caso, deduzindo-se as retenções de CSLL na fonte incidentes sobre as receitas computadas na determinação do lucro real, conforme artigo 2º, § 4º, inciso III da Lei nº 9.430/96 e artigos 221 e 231, inciso III do RIR/99, os quais se aplicam à CSLL, a teor dos artigos 28 da Lei nº 9.430/96 e 57 da Lei nº 8.981/95, *in verbis*:

Lei nº 9.430/96

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

(...)

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71

Lei nº 8.981/95

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de

cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

RIR/99

Art. 221. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma desta Seção deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 3º).

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Assim, a interessada deveria ter deduzido a integralidade das contribuições sociais retidas na fonte nos períodos a elas correspondentes, as quais, sendo superiores à contribuição devida apurada, resultariam em saldo negativo nestes períodos.

Portanto, não há previsão legal para aproveitamento de eventuais “sobras” de CSLL retida na fonte em período diverso daquele em que ocorreu a retenção, conforme procedeu a contribuinte, sendo condição para tal aproveitamento o oferecimento da receita correspondente à tributação, portanto, irreparável o teor do Acórdão em relação as glosas remanescentes referente ao ano-calendário de 2011.

No que diz respeito as retenções de CSLL relativas as notas fiscais de prestação de serviços emitidas em 2011 e pagas em 2012, o recorrente sustenta que para fins de apuração de retenções deve-se considerar a data da efetiva retenção (regime de caixa) e não a data da emissão da nota fiscal.

No entanto, como se sabe, o regime de escrituração exigido para o Lucro Real é o de competência contábil nos termos do artigo 177 da Lei das S.A, bem como o artigo 7º do Decreto Lei nº 1598/1977, razão pela qual, em obediência ao regime de competência irrelevante se houve liquidez do pagamento em 2012 referente a operação realizada em 2011 para fins de contabilização da escrituração do referido período de apuração, não podendo, o contribuinte alterar o regime de competência para o regime de caixa apenas para tentar ampliar a possibilidade de aproveitamento das respectivas retenções em outro período.

Em relação a aceitação dos documentos anexados em sede de Recurso Voluntário, apesar de entender pela possibilidade de aceitação de tais documentos por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, eles não são capazes de alterar o presente julgado nos termos acima expostos.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

